



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submete à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.566, de 02 de dezembro de 2024, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024 (doravante “Acordo de Reconhecimento Recíproco”).

A Mensagem Presidencial foi convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2024, pela Câmara dos Deputados. Aprovada a proposição em 12 de dezembro de 2024 na Casa Iniciadora, foi ela autuada neste Senado Federal em 3 de fevereiro de 2025. Incluída em Ordem do Dia do Plenário, fui designado Relator.

O Acordo é versado em onze artigos.

O Artigo 1º traz o objeto do Acordo, que é o reconhecimento recíproco pelas Partes Contratantes, para fins de conversão, das “carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25572.12653-50

legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território”.

O Artigo 2º dispõe sobre os prazos máximos de validade das carteiras de habilitação, para fins de circulação nos territórios da outra Parte: um ano da data de obtenção da residência legal na Itália para as carteiras brasileiras e cento e oitenta dias da data de obtenção da residência legal no Brasil para as carteiras italianas.

O Artigo 3º prevê que o termo “residência” deve ser compreendido conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

O Artigo 4º estabelece que o titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes, que fixa residência legal no território da outra Parte, pode solicitar a conversão de sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com a exceção de condutores com necessidades especiais. Nada obstante, as Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos necessários e a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos para as categorias de habilitação solicitadas.

O Artigo 5º restringe a aplicação do Acordo às carteiras de habilitação emitidas ou que tiverem se tornado permanentes antes da obtenção da residência, pelo titular, no território da outra Parte. O Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, as quais não podem ser convertidas pela Parte solicitada.

O Artigo 6º indica que a equivalência das categorias de carteiras de habilitação das Partes deve ser reconhecida com base nas tabelas técnicas de equivalência que constituem os Anexos Técnicos do Acordo. O Artigo 6º também define as Autoridades Centrais competentes para conversão das carteiras. Por parte do Brasil, temos a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), anteriormente Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O Artigo 7º impõe que as carteiras a serem convertidas sejam retidas pelas Autoridades competentes no momento da emissão da nova carteira, para devolução das carteiras originais às Autoridades da outra Parte.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25572.12653-50

O Artigo 8º cuida da forma da comunicação e da troca de informações entre as Autoridades competentes, para viabilizar e agilizar o processo de conversão.

O Artigo 9º prescreve que as Autoridades Centrais competentes devem informar, por via diplomática, a existência de eventuais anomalias com relação à validade e à autenticidade das carteiras ou aos dados nelas contidos.

O Artigo 10 cuida do tratamento dos dados pessoais dos titulares de carteira de habilitação, exigindo prévia autorização, devidamente assinada pelo titular da carteira de habilitação a ser convertida.

Por fim, o Artigo 11 traz as disposições finais do Acordo. Destaco, nesse ponto, que: (i) a entrada em vigor do Acordo se dará após 60 dias da data de recebimento da última notificação de cumprimento dos requisitos legais internos; (ii) as emendas ao Acordo seguirão procedimento similar ao da entrada em vigor, exceto quanto aos Anexos Técnicos, que podem ser alterados por trâmite simplificado; (iii) a denúncia poderá ser feita por escrito, a qualquer momento, com efeito após 6 meses do recebimento da notificação pela outra Parte; e (iv) a duração do Acordo é de cinco anos, com possibilidade de renovação por meio de consultas iniciadas um ano antes de seu término.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

No tocante a eventual denúncia do presente Acordo, seguindo o procedimento disposto em seu Artigo 11, cumpre destacar que a desvinculação da República Federativa do Brasil estará condicionada à prévia anuência do Congresso Nacional, sob pena de violação da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, em conformidade com recentes entendimentos do Supremo Tribunal





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25572.12653-50

Federal. Essa circunstância está devidamente mencionada no Projeto de Decreto Legislativo ora examinado, em redação que nos parece apropriada.

Passando ao exame do mérito, destacamos que o texto em análise é o sucessor de acordo de mesma natureza promulgado em 2018 e vencido em 2023, o qual provou-se bastante proveitoso, tendo beneficiado 6.300 cidadãos brasileiros que converteram suas Carteiras Nacionais de Habilitação para o congêneres documento italiano.

Sendo assim, a renovação do ato busca atender aos apelos tanto da comunidade de brasileiros na Itália, que gira em torno de 160 mil pessoas, quanto da comunidade de italianos que vivem no Brasil, com o objetivo de desburocratizar o processo de permissão para dirigir regularmente no território das respectivas Partes.

De fato, embora Itália e Brasil sejam Partes da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, o Estado italiano não reconhecia em seu território a Carteira Nacional de Habilitação brasileira. Apenas em 2016 essa situação foi alterada, quando da assinatura do primeiro Acordo de Reconhecimento Recíproco, aprovado por este Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 151, de 20 de outubro de 2017, e promulgado pelo Decreto nº 9.264, de 10 de janeiro de 2018.

Nesse sentido, ainda que diversos países reconheçam, sob reciprocidade, a validade das habilitações emitidas por outras Partes dessa Convenção, a República Italiana alegava insuficiência das normas internacionais sobre a matéria, indicando a necessidade de celebração de instrumentos bilaterais específicos, como é o caso do presente Acordo.

Sob a ótica das relações bilaterais, a renovação do reconhecimento mútuo de documentos é efetivamente louvável, pois o Acordo favorece a inserção dos expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais, ao facultar aos nacionais de um e outro país a possibilidade de não se submeterem a todos os trâmites burocráticos exigidos pela legislação local do país de residência para a obtenção da habilitação.

Por fim, considerando que o entendimento atenderá às necessidades de considerável população brasileira residente na Itália e de italianos residentes no Brasil, bem como sinalizará a convergência que os governos dos dois países





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25572.12653-50

atribuem à integração das suas comunidades, recomendamos a aprovação da proposição no mais breve prazo, uma vez que traduz interesse de alta relevância para a comunidade brasileira expatriada e, por consequência, atende ao interesse nacional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889